O PROVEDOR DE JUSTIÇA

18JUL 2014 007898

A Sua Exa. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais Rua das Hortas, 30 9050-024 Funchal

Vossa Referência Of. n.º 2065 Vossa Comunicação 20 de maio de 2014 Nossa Referência Proc. Q-7352/13 (RAM)

Assunto: Queixa apresentada ao Provedor de Justiça. Dotações de enfermagem. Unidade de Internamento de Longa Duração do Hospital João de Almada

Reporto-me à posição assumida por V. Exa. relativamente aos pontos de reflexão suscitados sobre o regime de dotações de enfermagem instituído pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira para Unidades de Internamento de Longa Duração, e manifesto o meu agradecimento pela circunstanciada resposta.

Congratulo-me com as informações que dão conta da implementação dos critérios ínsitos no *Guia de Recomendações para o Cálculo da Dotação de Enfermeiros no SNS*, o qual se assume como importante indicador nesta matéria.

Verifico, ainda, que as minhas propostas se situam em plano coincidente ao que foi sustentado por V. Exa.

Com efeito, defende o Serviço de Saúde da Madeira que a Circular Normativa n.º 1/2006, de 12 de janeiro, não se deverá aplicar à Região, na medida em que «embora contenha fórmulas de cálculo para aferição das necessidades, designadamente de enfermeiros, se reporta aos critérios para atribuição do horário acrescido, que presentemente não existe no SESA-RAM».

O PROVEDOR DE JUSTIÇA

Tal como já anteriormente transmiti, a Circular Normativa n.º 1/2006 veio propor regras de gestão do pessoal de enfermagem em matéria de cuidados hospitalares, estabelecendo um referencial sistemático de adequação dos recursos humanos à tipologia de necessidades de internamento encontradas, em consonância com um princípio geral de qualidade da prestação de cuidados de saúde aos doentes.

Ora, o que está em causa não é uma aplicação, tout court, da disciplina contida na referida circular, mas, antes, a respetiva adaptação à realidade da Região Autónoma da Madeira, uma vez que a afetação de pessoal de enfermagem nas unidades de cuidados continuados da RAM deverá implicar, a meu ver, uma tipificação normativa do conceito de dotação segura do rácio de enfermeiro por paciente, concretizada com o auxílio dos parâmetros orientadores emanados do Guia de Recomendações para o Cálculo da Dotação de Enfermeiros no SNS.

Na verdade, o poder regulamentar visa sempre duas componentes: a de oferecer à lei que regulamenta os comandos necessários à sua exequibilidade e a de colocar no ordenamento jurídico um conjunto de normas que, não sendo do poder legislativo, também vinculam todos os seus destinatários.

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, compete ao Governo Regional elaborar os decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos legislativos e ao bom funcionamento da administração da Região, bem como outros regulamentos, nomeadamente portarias.

Também o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2012/M, de 1 de junho (aprova a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais), estabelece, na alínea b) do seu artigo 3.º, que compete à Secretaria Regional exercer, em relação aos serviços e insti-

O PROVEDOR DE JUSTIÇA

tuições públicos das áreas da saúde, as funções de regulamentação, nos termos da lei.

Perante o exposto, entendo sugerir a V. Exa. se digne desencadear os mecanismos tendentes à tipificação normativa da problemática da afetação de pessoal de enfermagem nas unidades de cuidados continuados da Região Autónoma da Madeira, em consonância com os vetores de princípio enunciados pela Circular Normativa n.º 1/2006, de 12 de janeiro, e mediante integração dos critérios propostos no Guia de Recomendações para o Cálculo da Dotação de Enfermeiros no SNS.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justica

José de Faria Costa)